



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa

Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12

E-mail: ais@inac.pt

Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 29/13

DATA: 12 de agosto de 2013

ASSUNTO: Procedimentos para o processamento e publicação da informação aeronáutica em AIP, Suplementos à AIP, Manual VFR, Suplementos ao MVFR, NOTAM e AIC, coordenação de atividades aeronáuticas temporárias e outras ações de uso do espaço aéreo potencialmente perigosas para o voo.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A informação aeronáutica e os dados aeronáuticos são considerados essenciais para a segurança da navegação aérea em geral e para as operações de voo em particular. Como tal, devem ser atempadamente disponibilizados e obedecer a requisitos específicos de qualidade internacionalmente estabelecidos.
- 1.2. A disponibilização da informação aeronáutica e dados aeronáuticos a todos os utilizadores que dela careçam é essencialmente feita através das publicações de informação aeronáutica, sendo a elaboração destas da responsabilidade do Serviço de Informação Aeronáutica.
- 1.3. O Serviço de Informação Aeronáutica, de acordo com a regulamentação internacional, engloba vários órgãos. Em Portugal o Serviço de Informação Aeronáutica é prestado pela NAV Portugal, E.P.E. a qual reflete na sua organização interna esta exigência internacional de especialização orgânica do serviço de informação aeronáutica.
- 1.4. É neste contexto e por esta razão que são referidos na presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) dois dos órgãos da NAV Portugal, E.P.E., o DESICA, que corresponde ao órgão AIS Central, e o Centro Internacional NOTAM, que corresponde ao NOTAM Office ou NOF, que fazem parte da estrutura do Serviço de Informação Aeronáutica nacional.
- 1.5. Um dos objetivos do Serviço de Informação Aeronáutica é promover o fluxo de informação aeronáutica desde a sua origem até aos utilizadores e garantir a satisfação dos requisitos de qualidade.
- 1.6. Para poder desempenhar cabalmente este objetivo, o Serviço de Informação Aeronáutica está dependente do esforço cooperativo de todos os serviços e

entidades aeronáuticas, públicas ou privadas, aos quais compete o envio da informação e dados ao Serviço de Informação Aeronáutica, atempadamente e de acordo com os requisitos de qualidade estabelecidos no Apêndice 7 do Anexo 15 da OACI. Estas entidades são designadas “entidades originadoras” ou “entidades notificadoras”.

- 1.7. As publicações de informação aeronáutica produzidas pelo Serviço de Informação Aeronáutica têm como suporte básico a informação e dados prestados por entidades notificadoras credenciadas, nacionais e estrangeiras.
- 1.8. A natureza, conteúdo e validade temporal da informação e dados aeronáuticos enviados para o Serviço de Informação Aeronáutica pelas entidades originadoras ou notificadoras são determinantes para a escolha do método de publicação.
- 1.9. A expressão “método de publicação” designa, genericamente, neste contexto, qualquer dos elementos do Pacote de Informação Aeronáutica Integrada (Emenda à AIP, Suplemento à AIP, NOTAM ou Circular de Informação Aeronáutica) e ainda o Manual VFR e os seus Suplementos e Emendas, em que a informação ou os dados aeronáuticos são publicados pelo Serviço de Informação Aeronáutica.

2. **OBJETIVO**

Esta Circular de Informação Aeronáutica tem como objetivos:

- Divulgar os procedimentos gerais para a notificação da informação e dados aeronáuticos pelas entidades originadoras ou notificadoras ao Serviço de Informação Aeronáutica;
- Enumerar, a título exemplificativo, atividades aeronáuticas temporárias e outras ações de uso do espaço aéreo potencialmente perigosas para o voo e estabelecer os procedimentos específicos para a sua notificação ao Serviço de Informação Aeronáutica;
- Divulgar os procedimentos específicos para a notificação de obstáculos, incluindo os previstos na CIA nº 10/03 de 06 de maio.

3. **APLICAÇÃO**

3.1. **Âmbito Territorial**

Os presentes procedimentos aplicam-se à informação aeronáutica e dados aeronáuticos relativos a todo o território nacional e, sempre que aplicável, ao espaço aéreo sobre o alto mar onde o Estado Português aceitou a responsabilidade de assegurar serviços de tráfego aéreo.

3.2. **Destinatários**

Os procedimentos divulgados através da presente CIA têm como destinatários todos os elementos do Sistema Nacional AIS, ou seja, as entidades notificadoras (públicas ou privadas, pessoas coletivas ou individuais), o Serviço de Informação Aeronáutica, o INAC, I.P. e os utilizadores de informação aeronáutica.

4. **DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor em 01 de setembro de 2013.

5. **DEFINIÇÕES**

- AFTN - Aeronautical Fixed Telecommunication Network - Rede de Serviço Fixo de Telecomunicações Aeronáuticas;
- AIC - Circular de Informação Aeronáutica - Aviso que contém informação não qualificada para emissão de NOTAM ou inclusão na AIP, mas relacionada com a segurança de voo, a navegação aérea ou assuntos de caráter técnico, administrativo ou legislativo;
- AIRAC - Aeronautical Information Regulation and Control - Sistema que tem por objeto a notificação antecipada, baseada em datas de efetividade comuns, de circunstâncias que implicam mudanças importantes e com impacto nas práticas operacionais;
- Dados Aeronáuticos - Uma representação de factos, conceitos ou instruções aeronáuticas de um modo formalizado, adequado à comunicação, interpretação ou processamento;
- Emenda à AIP - Modificações permanentes à informação contida na AIP;
- Emenda ao Manual VFR - Modificações permanentes à informação contida no Manual VFR;
- Entidades originadoras ou notificadoras - Entidades cuja atividade tem influência direta na segurança, regularidade ou eficiência da navegação aérea por originarem e disponibilizarem dados e informação aeronáutica aos serviços de informação aeronáutica;
- IAIP - Pacote de informação aeronáutica integrada – Pacote constituído pelos seguintes elementos: AIP, emendas e suplementos à AIP, NOTAM; Boletins de Informação antes do Voo e Circulares de Informação Aeronáutica da série internacional (AIC);
- Informação aeronáutica - Informação resultante da agregação, análise e formatação de dados aeronáuticos;
- Manual VFR (Visual Flight Rules) - Publicação que contém informação aeronáutica de caráter duradouro, essencial à navegação de acordo com regras de voo visual;
- NOTAM - Aviso distribuído por meio de telecomunicações que contém informações sobre a localização, condição ou alteração de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo, cujo conhecimento atempado é essencial para o pessoal implicado nas operações de voo;
- Notificação - Comunicação feita pelas entidades originadoras ou notificadoras à(s) entidade(s) para o efeito designada(s) ou autorizada(s), de

informação/dados aeronáuticos para posterior tratamento, validação ou inclusão nas publicações de informação aeronáutica;

- Publicação de Informação Aeronáutica (AIP) -Publicação emitida ou autorizada pelo Estado ou sob a autoridade do Estado que contém informação aeronáutica de caráter duradouro, essencial à navegação aérea;
- Publicações de Informação Aeronáutica - São assim designados quaisquer documentos que contém informação aeronáutica editada pelos serviços de informação aeronáutica sob a forma de IAIP, Manual VFR, Emenda e Suplementos ao Manual VFR;
- Serviço de Informação Aeronáutica - Serviço responsável pela prestação de informação e dados aeronáuticos, numa área de cobertura definida, necessários à segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea;
- Suplemento à AIP – modificações temporárias à informação contida na AIP que são publicadas por meio de páginas especiais;
- Suplementos ao Manual VFR - modificações temporárias à informação contida no Manual VFR que são publicadas por meio de páginas especiais.

6. DESCRIÇÃO

Procedimentos a observar pelas entidades originadoras ou notificadoras para notificação de informação e dados aeronáuticos ao Serviço de Informação Aeronáutica

6.1. Disposições genéricas

- 6.1.1. As entidades originadoras ou notificadoras que tenham à sua responsabilidade a gestão de infraestruturas aeronáuticas, serviços de apoio à navegação aérea, gestão de espaço aéreo, facilitação, regulamentação ou outros serviços associados, devem ser devidamente catalogadas pelo Serviço de Informação Aeronáutica.
- 6.1.2. Compete a cada entidade originadora ou notificadora nomear as pessoas a quem, em nome dessa entidade, estão atribuídas as responsabilidades pela elaboração das notificações e o seu envio ao Serviço de Informação Aeronáutica.
- 6.1.3. As entidades originadoras ou notificadoras devem enviar prontamente a informação/dados aeronáuticos ao Serviço de Informação Aeronáutica, sendo responsáveis pela prontidão e qualidade dos dados/informação que enviam.
- 6.1.4. As entidades originadoras ou notificadoras devem também elaborar procedimentos e assegurar registos internos que permitam a verificação e o rastreio da informação desde a sua origem até ao Serviço de Informação Aeronáutica. Os referidos registos devem ser mantidos por um período de tempo não inferior a 5 anos.
- 6.1.5. As entidades originadoras ou notificadoras devem estabelecer acordos ou arranjos formais com o Serviço de Informação Aeronáutica de acordo com o modelo e metodologia constantes da CIA n.º 22/13 de 24 de junho.

6.1.6. O Serviço de Informação Aeronáutica é responsável pela receção, registo, validação e posterior tratamento da informação aeronáutica e dados aeronáuticos enviados pelas entidades originadoras ou notificadoras e pela sua disponibilização aos utilizadores.

6.2. Informação referente a situações ou atos que carecem de certificação, aprovação, homologação ou autorização do INAC, I.P.

6.2.1. Chama-se a atenção para o facto de os dados/informação abaixo especificados dizerem respeito a situações ou atos que carecem de certificação, aprovação, homologação ou autorização pelo INAC, I.P. antes de serem publicados pelo Serviço de Informação Aeronáutica:

- a) Abertura ao tráfego de novos aeródromos ou heliportos;
- b) Reabertura de aeródromos ou heliportos após obras que alterem as suas características físicas;
- c) Reabertura de aeródromos ou heliportos após encerramento que tenha sido determinado pelo INAC, I.P.;
- d) Reabertura de aeródromos ou heliportos que tenha sido condicionada a parecer prévio do INAC, I.P. (neste caso a situação será objeto de informação aos serviços de informação aeronáutica por parte do INAC, I.P.);
- e) Novas características de áreas de manobra de aeródromos que impliquem aumento de capacidade desses aeródromos, incluindo comprimento/largura das pistas, caminhos de circulação, distâncias declaradas, altitudes, etc.;
- f) Estabelecimento de serviços AFIS, horários de funcionamento, encerramento ou modificação do estatuto de certificação;
- g) Horas de serviço do aeródromo;
- h) Informação sobre concretização de remoção de obstáculos;
- i) Novos equipamentos de ajudas luminosas, ajudas visuais à navegação, comunicações e sistemas elétricos;
- j) Novos sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea, bem como os procedimentos operacionais associados a esses equipamentos e sistemas;
- k) Novos procedimentos de navegação, de controlo de tráfego aéreo e de comunicações aeronáuticas;
- l) Novos serviços operacionais e equipamentos dos aeródromos;
- m) Novas valências de facilitação dos aeródromos;
- n) Reclassificação da categoria dos serviços de Salvamento e Luta Contra Incêndios;
- o) Nomeação de novos diretores e subdiretores de aeródromos;
- p) Realização de atividades que impliquem afetações ou restrições de espaço aéreo significativas, nomeadamente, festivais aeronáuticos, voos em grupo, competições, concentrações, voltas aéreas, travessias de balões de ar quente, operação de UAV (aeronaves não tripuladas), largadas de balões e lanternas de ar quente (desde que não cobertas pelos pontos 6.5.3.1. e 6.5.3.2. da presente CIA), balões estratosféricos, feixes luminosos, paraquedismo e voo de planadores;
- r) Atribuição, modificação ou encerramento de Frequências;
- s) Instalação, modificação ou encerramento permanentes de equipamentos ou sistemas de Comunicações, Vigilância e Navegação.

- 6.2.2.** Assim, para as situações em causa, as entidades originadoras ou notificadoras só devem enviar a informação para o Serviço de Informação Aeronáutica, para processamento e publicação, depois de obterem o necessário título de certificação, aprovação, homologação ou autorização emitido pelo INAC, I.P..
- 6.2.3.** As notificações feitas neste termos, devem ser acompanhadas de cópia desse título de certificação, aprovação, homologação ou autorização emitido pelo INAC, I.P..
- 6.2.4.** Para obterem os títulos dos certificados, aprovações, homologações ou autorizações do INAC, I.P., devem as entidades notificadoras ou originadoras providenciar a submissão da informação pertinente, com 15 dias úteis de antecedência. No caso de festivais aeronáuticos, e de acordo com a CIA sobre festivais aeronáuticos e condições para a realização dos voos das aeronaves participantes, o requerimento deverá ser remetido ao INAC, I.P. com uma antecedência mínima de 30 dias seguidos. Quando as atividades são realizadas em aeródromos, carecem também de autorização prévia dos seus diretores ou das autoridades responsáveis pelos mesmos. Esses pedidos deverão ser enviados para o seguinte endereço:

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I. P.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Diretivo

Rua B, Edifício 4

Aeroporto da Portela

1749-034 Lisboa

Tel: 212842226

Fax: 218402398

E-mail: geral@inac.pt;

festivais@inac.pt (em caso de festivais aeronáuticos)

- 6.2.5.** O Serviço de Informação Aeronáutica só publica a informação depois de ter recebido cópia do título referido no parágrafo anterior.
- 6.2.6.** O Serviço de Informação Aeronáutica deve alertar as entidades notificadoras ou originadoras e o INAC, I.P., sempre que receba notificações referentes a situações ou atos enumerados em 6.2.1 que não sejam acompanhadas da cópia do correspondente título de certificação, aprovação, homologação ou autorização.
- 6.3. Procedimento para a comunicação da informação a publicar como Emenda à AIP, Suplemento à AIP, Emenda e Suplementos ao Manual VFR, NOTAM e AIC**
- 6.3.1.** As entidades originadoras ou notificadoras de informação devem mencionar nas respetivas notificações os seguintes elementos:
- Identificação da entidade que efetua a notificação bem como o respetivo endereço, telefone, FAX, e-mail, endereço AFTN (se aplicável) e número de referência do documento;
 - Natureza e conteúdo da informação; e
 - Data e horas (UTC) de início e fim da atividade ou da alteração notificada bem como os períodos intermédios, se aplicável.

Ranfano

6.3.2. Sempre que possível, as entidades notificadoras devem utilizar o formulário – *Notificação de Informação Primária* (anexo à presente CIA).

6.3.3. As notificações cuja natureza e carácter de informação impliquem a publicação de uma Emenda à AIP, Suplemento à AIP, Emenda e Suplementos ao Manual VFR ou de uma AIC devem ser comunicadas a:

NAV PORTUGAL, E.P.E.
Serviço de Informação Aeronáutica - DESICA
Rua C, Edifício 118, Aeroporto de Lisboa, 1700-007 Lisboa.
Email : DESICA@NAV.PT
FAX: 218553399
Telefones: 218553506
AFTN: LPPPYOYC

6.3.4. As notificações com informação de carácter permanente para difusão em Emendas à AIP devem ser entregues no DESICA, em conformidade com as regras AIRAC, sendo o respetivo calendário publicado na AIP de Portugal (GEN 3.1) e em AIC.

6.3.5. As notificações de informação aeronáutica e dados aeronáuticos para publicação em Suplementos à AIP, Emendas e Suplementos ao Manual VFR e AIC devem ser feitas pelas entidades notificadoras com antecedência tal que permita serem recebidas no DESICA dentro dos seguintes prazos:

- Emendas ao Manual VFR – Até 42 dias antes da data de efetividade;
- Suplementos Não-AIRAC – Até 42 dias antes da data de efetividade;
- Suplementos AIRAC – Até 70 dias antes da data de efetividade (1 ciclo AIRAC) e 98 dias antes (2 ciclos AIRAC);
- Circulares de Informação Aeronáutica Internacionais (AIC) – até 28 dias antes da data de efetividade.

6.3.6. As entidades notificadoras ou originadoras com acordos celebrados com a NAV Portugal, E.P.E. para efeitos de disponibilização da informação/dados aeronáuticos (ponto 6.1.5.) devem igualmente cumprir com os requisitos expressos no ponto 6.3.4. da presente CIA.

6.3.7. As notificações cuja natureza e carácter de informação sejam passíveis de emissão NOTAM, incluindo as situações previstas no ponto 6.2.1. que carecem de autorização do INAC, I.P., devem ser comunicadas a:

NAV PORTUGAL, E.P.E.
Serviço de Informação Aeronáutica - NOF
Rua C, Edifício 118, Aeroporto de Lisboa, 1700-007 Lisboa
Email : LPPT.COM.NOF@NAV.PT
FAX: 218553661 - 218553628
Telefone: 218553342 (gravado)
AFTN: LPPPYNYX

Pamela

6.4. Atividades aeronáuticas temporárias e outras ações de uso do espaço aéreo potencialmente perigosas para o voo

6.4.1. São consideradas atividades aeronáuticas potencialmente perigosas, nomeadamente, as seguintes:

- a) Festivais aeronáuticos;
- b) Corridas, competição e concentrações de índole aeronáutico;
- c) Voltas aéreas;
- d) Lançamento de paraquedistas;
- e) Voos acrobáticos;
- f) Voos de paramotor e com aeronaves de voo livre;
- g) Veículos aéreos sem tripulação a bordo (UAV); ou
- h) Voos de balão de ar quente.

6.4.2. São consideradas ações de uso do espaço aéreo potencialmente perigosas para o voo, nomeadamente, as seguintes nas proximidades de superfícies aeroportuárias em espaço aéreo controlado e não controlado:

- a) Lançamento para a atmosfera de objetos pirotécnicos tais como foguetes, fogo de artifício ou sinais pirotécnicos (para efeitos de cumprimento dos procedimentos relativos a lançamento de pirotecnia deve ser levado em consideração o Regulamento n.º 349/2011, de 23 de maio);
- b) Largadas de balões de látex, com e sem led, lanternas de ar quente e balões estratosféricos;
- c) Feixes luminosos tais como «lasers» ou «skytracers»;
- d) Instalações e obstáculos, incluindo os previstos na CIA n.º 10/03 de 06 de maio (de entre os quais se salientam, linhas ou cabos aéreos, aerogeradores e parques eólicos).

6.4.3. Condições de utilização do espaço aéreo para atividades temporárias potencialmente perigosas para o voo das aeronaves:

- a) O espaço aéreo ocupado por qualquer atividade perigosa temporária deve ser reduzido ao mínimo;
- b) A duração da atividade perigosa deve ser reduzida ao mínimo necessário;
- c) Deve haver a preocupação de evitar atividades perigosas em regiões ou zonas de controlo, civis ou militares e, se isso não for possível, de evitar a ocupação dos níveis de voo mais económicos e o planeamento das atividades perigosas nas horas que habitualmente são de grande densidade de tráfego aéreo;

6.4.4. Os NOTAM sobre estas atividades terão uma duração máxima de três meses, conforme CIA 9/13 de 4 de abril.

6.4.5. Na realização das atividades em apreço terão que ser respeitadas as limitações decorrentes da existência de servidões aeronáuticas nas áreas em causa.

6.5. Procedimentos para pedidos de emissão de NOTAM sobre atividades aeronáuticas temporárias e outras ações de uso do espaço aéreo potencialmente perigosas para o voo

Os procedimentos específicos do ponto 6.5. aplicam-se a todas as circunstâncias e atividades perigosas referidas em 6.4.1. e 6.4.2. e que sejam originadas em território nacional ou realizadas no espaço aéreo nacional, salvo as realizadas em zonas proibidas ou zonas restritas (permanentes ou temporárias).

No espaço aéreo sobre o alto mar onde o Estado Português aceitou a responsabilidade de assegurar serviços de tráfego aéreo aplicar-se-ão as normas e procedimentos prescritos pela OACI.

Todas as entidades públicas ou privadas envolvidas nestas atividades, devem ter em conta e observar estritamente os princípios e regras de utilização flexível do espaço aéreo consagrados na lei, em regulamentação ou em quaisquer publicações oficiais que exijam a sua observância.

6.5.1. Coordenação das atividades temporárias potencialmente perigosas

6.5.1.1. A coordenação das atividades temporárias potencialmente perigosas que possam afetar a navegação aérea fundamenta-se exclusivamente na necessidade dos serviços de tráfego aéreo avisarem atempadamente os operadores sobre a sua realização. São objetivos da coordenação:

- a) evitar todo e qualquer perigo para as aeronaves assistidas pelos serviços de tráfego aéreo;
- b) reduzir a um mínimo as perturbações à exploração normal dessas aeronaves.

6.5.1.2. O facto de ter sido efetuada a coordenação dessas atividades com o órgão ATS competente não dispensa a entidade que efetua o pedido de obter as autorizações complementares, se aplicável, e de cumprir as formalidades exigidas para a realização das referidas atividades, e também não autoriza a violação de quaisquer disposições aplicáveis não contempladas nessa coordenação.

6.5.1.3. Os períodos de realização de atividades perigosas, que possam afetar o tráfego de um aeródromo não controlado, devem ser objeto de uma coordenação prévia entre a entidade que efetua o pedido e o diretor do aeródromo, ou o seu delegado, e só depois deve ser dado cumprimento ao estipulado no número seguinte. A entidade organizadora deve contactar o INAC, I.P. para se informar de qual é o aeródromo afetado que deverá contactar.

6.5.1.4. As atividades temporárias potencialmente perigosas são coordenadas pelo órgão ATS competente.

6.5.1.5. Para efeito de coordenação de atividades perigosas, o órgão ATS competente é aquele que assegura o serviço de tráfego aéreo no espaço aéreo afetado pelo início das atividades perigosas.

6.5.2. Pedido de coordenação das atividades temporárias potencialmente perigosas

6.5.2.1. O pedido para a realização de atividades temporárias potencialmente perigosas é feito pela entidade por elas responsável.

6.5.2.2. O pedido deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade que efetua o pedido; endereço e telefone a utilizar entre as 0900 e as 1700 horas de qualquer dia útil para a coordenação do pedido;
- b) Certificado de operador aéreo (COA), certificado de operador de trabalho aéreo (COTA) ou autorização especial emitida pelo INAC, I.P.;
- c) Natureza da restrição ou do perigo - Ex: voo de planadores, de paramotor, lançamento de paraquedistas, festival aeronáutico, voos acrobáticos, aeromodelismo em voo livre ou controlado por rádio, etc.;
- d) Data e hora UTC do início e do fim das atividades, bem como dos períodos intermédios, se aplicável;
- e) Identificação da zona ou local onde se realizarão as atividades com indicação de coordenadas geográficas Datum WGS 84 - Ex.: círculo de xx km ou de xx MN de raio com centro no ponto de coordenadas A ou zona definida pelos pontos de coordenadas A, B, C, ..., A para uma zona poligonal;
- f) Níveis afetados pelas atividades - Ex.: do nível do mar até 1050 m (3500 ft) AMSL, ou do solo até 900 m (3000 ft) AGL, ou entre FL 310 e FL 350;
- g) Quando aplicável, informação de que foi efetuada a coordenação exigida no número 6.5.1.3. da presente CIA.

6.5.2.3. Os pedidos de coordenação devem ser endereçados a:

NAVEGAÇÃO AÉREA DE PORTUGAL, E.P. E. (NAV, E.P.E.)
Serviço de Informação Aeronáutica - NOF
Rua C, Edifício 118, Aeroporto de Lisboa, 1700-007 LISBOA
Email: LPPT.COM.NOF@NAV.PT
FAX - 210406661 e 218553628
TELEFONES – 218553342 (gravado)
AFTN - LPPYNYX

ou entregues no mesmo endereço de forma tal que cheguem ao serviço de informação aeronáutica **até 10 dias úteis antes da data prevista** para a realização das atividades perigosas pertinentes.

6.5.2.4. Processamento do pedido

6.5.2.4.1. Todos os pedidos recebidos no NOF são imediatamente verificados e encaminhados para o órgão ATS competente.

6.5.2.4.2. O órgão ATS competente efetua as coordenações que se revelem necessárias e providencia a autorização de emissão do adequado NOTAM, quando aplicável. Para o efeito, o órgão ATS competente envia ao Centro Internacional de NOTAM de Lisboa os dados pertinentes.

6.5.2.4.3. O NOF é responsável:

- a) pela emissão dos NOTAM a que estas atividades derem origem conforme referido em 6.5.2.4.2.;
- b) pela resposta através dos canais apropriados à entidade que apresentou o pedido, indicando se o pedido teve acolhimento favorável, total ou parcial, ou se foi de todo recusado.

6.5.3. Procedimentos relativos a largadas de balões de látex, lanternas de ar quente e balões estratosféricos

6.5.3.1. Balões de látex

6.5.3.1.1. Tendo em conta o impacto que estas atividades poderão ter nas fases críticas do voo, descolagem e aterragem de aeronaves, a largada de balões de látex são autorizadas apenas nas seguintes condições:

- a) Nos aeroportos de Lisboa, Porto, faro, Madeira, Santa Maria, Ponta Delgada, Horta e aeródromo de Cascais, a área de proteção para atividades de balões de latex é definida por uma circunferência de 5 Km de raio centrada no ponto de referência do aeródromo e um retângulo centrado no mesmo ponto com 18 Km de comprimento e 1 Km de largura alinhado com o eixo da pista.
- b) Nos restantes aeródromos, a área de proteção para atividades de balões de latex é definida com uma circunferência de 5 Km de raio centrada no ponto de referência do aeródromo.
- c) Dentro da área de proteção os balões de látex sem led deverão ser largados em lotes de 100, com intervalos de 5 minutos. Fora da referida circunferência poderão ser largados em lotes de 2000, com intervalos de 5 minutos.
- d) Dentro da área de proteção os balões de látex com led deverão ser largados em lotes de 50, com intervalos de 5 minutos. Fora da referida circunferência poderão ser largados em lotes de 1000, de 5 em 5 minutos. Esta informação é sempre passível de emissão NOTAM.

6.5.3.1.2. Os balões devem ser constituídos por látex e não podem possuir qualquer componente ou acabamento metálico. Não é permitida a utilização de fitas, cordas ou outros sistemas de plástico para fechar os balões.

6.5.3.1.3. Os balões não podem estar amarrados entre si.

6.5.3.1.4. Até ao momento da largada, o sistema de retenção dos balões tem de estar fixo à terra ou a uma estrutura fixa, para evitar qualquer largada inadvertida.

6.5.3.1.5. A entidade organizadora deverá informar o Director do Aeródromo afectado, a força de segurança local e a Câmara Municipal/Junta de Freguesia da atividade pretendida.

6.5.3.2. Lanternas de ar quente

6.5.3.2.1. Independentemente da localização pretendida para a realização da atividade, se a largada envolver um número superior a 10 lanternas de ar quente, a entidade organizadora deve enviar pedido escrito para o INAC, I.P. para efeitos de coordenação com a restante utilização do espaço aéreo e eventual emissão de NOTAM, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.

6.5.3.2.2. A entidade organizadora que pretenda efetuar uma largada de lanternas de ar quente em número não superior a 10 unidades, e dentro de uma circunferência de raio 15 Km centrada no ponto de referência do aeródromo, deve contactar o INAC, I.P. para se informar de qual é o órgão de controlo de tráfego aéreo ou quem é o responsável pelo aeródromo afetado que deverá contactar, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis. A organização deverá estabelecer novo contacto na data do evento.

6.5.3.2.3. A entidade organizadora não necessita de contactar o INAC, I.P. se a atividade pretendida for realizada fora das áreas definidas no ponto anterior e envolver um número não superior a 10 unidades de lanternas de ar quente.

6.5.3.2.4. A realização desta atividade terá que respeitar a legislação relativa à defesa contra incêndios, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 15/2009, 17/2009, ambos de 14 de janeiro e 114/2011, de 30 de novembro.

6.5.3.3. Lançamento de balões estratosféricos

A entidade organizadora deve enviar pedido escrito para o INAC, I.P. onde conste obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação do requerente;
- Endereço Postal;
- Telefone;
- Data/hora e local do lançamento (coordenadas geográficas WGS-84) e trajeto estimado;
- Diâmetro do balão no momento do lançamento;
- Diâmetro do balão no momento do rebentamento;
- Altitude estimada de rebentamento;
- Tempo de voo estimado (xx horas)
- Velocidade de subida esperada (xx metros por segundo);
- Velocidade de descida esperada (xx metros por segundo);
- Peso da carga (ex: carga com xx gramas, composta por um para-quedas e por uma caixa de 200x150x150 mm, se aplicável);
- Resistência dos cabos utilizados em toda a estrutura;
- Números de telefone para contacto durante o lançamento.

Pandora

6.5.4. Procedimentos relativos a instalação permanente ou temporária de feixes luminosos tais como “lasers” ou “skytracers”

6.5.4.1. Os feixes luminosos constituem um perigo para a operação das aeronaves. Só a título excepcional o INAC, I.P. autorizará a utilização de feixes luminosos, pelo que o pedido deverá estar devidamente fundamentado.

6.5.4.2. O pedido deverá conter os seguintes elementos:

- Localização (coordenadas geográficas WGS 84);
- Período de funcionamento;
- Horário de funcionamento;
- Tipo de feixe luminoso (nomeadamente “laser” ou “skytracer”);
- Potência da fonte emissora;
- Forma de funcionamento, incluindo a direção dos feixes.

6.5.5. Procedimentos relativos a instalações e obstáculos, incluindo os previstos na CIA nº 10/03, de 06 de maio (tais como, linhas/cabos aéreos, aerogeradores e parques eólicos)

6.5.5.1. A instalação de obstáculos, incluindo os previstos na CIA nº 10/03 de 06 de maio, deve ser objeto de divulgação para conhecimento dos potenciais utilizadores de aeronaves que operem nas suas proximidades. Para tal, os responsáveis pela sua construção ou colocação devem comunicar estes factos à ANA, S.A. que posteriormente notifica a NAV Portugal, E.P.E. para efeitos de publicação da informação.

6.5.5.2. A comunicação que, nos casos em que de acordo com as disposições da referida CIA nº 10/03 tenha de ser efectuada, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser enviada com pelo menos 15 dias úteis de antecedência em relação ao início das obras ou da instalação do obstáculo;
- b) Referir as coordenadas geográficas Datum WGS 84 do local;
- c) Mencionar a altitude da base de cada obstáculo;
- d) Indicar a altura desde a base do obstáculo até ao topo do mesmo (nos casos dos aerogeradores considera-se como altura do topo a correspondente à da pá quando na posição vertical);
- e) Referir, quando existam, a sinalização ou marcações diurna e noturna do obstáculo bem como as características dessa sinalização.

Pamfou

As notificações deverão ser dirigidas a:

AEROPORTOS DE PORTUGAL, ANA, S.A.
Divisão de Regulamentação e Licenciamento Aeronáutico
Rua C – Edifício 69 – 2º Piso
Aeroporto de Lisboa
1700-008 Lisboa
Tel.: 218413500
Fax: 218413695

Os dados referidos nas alíneas b), c) e d) do ponto anterior devem cumprir com os requisitos de qualidade de dados de acordo com o Anexo 15 da OACI.

6.5.5.3. As entidades responsáveis pelo obstáculo devem também comunicar prontamente as alterações supervenientes, tais como, avaria de sinalização luminosa e sua respetiva reparação, as modificações relevantes das sinalizações, a remoção do obstáculo ou outras modificações relevantes que possam ocorrer.

7.0 **CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO**

Esta Circular substitui a CIA N.º: 17/2010.

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo



Paulo Alexandre Soares

Anexo 1 à CIA 29/13

INFORMAÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADA DE ACORDO COM AS REGRAS DO SISTEMA AIRAC

As mudanças operacionais reguladas pelo Sistema AIRAC são publicadas em Emendas e/ou Suplementos à AIP e em AIC.

As datas de publicação e de efetividade do Sistema AIRAC conforme requisito ICAO (Anexo 15, pontos 6.1.1 e 6.1.2) encontram-se publicadas na AIP.

PARTE 1

Informação a ser publicada em ciclo AIRAC 56 dias antes da data de efetividade (2 ciclos)

O estabelecimento, eliminação de, e mudanças significativas (incluindo ensaios operacionais) referentes a:

1. Limites (horizontal e vertical), regulamentos e procedimentos aplicáveis a:
 - a) Regiões de Informação de Voo;
 - b) Áreas de Controlo;
 - c) Zonas de Controlo;
 - d) Áreas Consultivas;
 - e) Rotas ATS;
 - f) Áreas permanentes perigosas, proibidas e restritas (incluindo tipo e períodos de atividade e zonas de identificação de defesa aérea);
 - g) Áreas ou rotas permanentes ou porções das mesmas onde exista a possibilidade de interceção.
2. Posições, frequências, indicativos de chamada, irregularidades e períodos de manutenção das ajudas de rádio navegação e facilidades de comunicações;
3. Procedimentos de espera e aproximação, procedimentos de partida e chegada, procedimentos de redução de ruído e qualquer outro procedimento pertinente dos Serviços de Tráfego Aéreo;
4. Facilidades e procedimentos meteorológicos (incluindo radiodifusão);
5. Pistas e "stopways".

PARTE 2

Informação a ser publicada em ciclo AIRAC 42 dias antes da data de efetividade (1 ciclo)

O estabelecimento e eliminação de, e mudanças significativas referentes a:

1. Posição, altura e iluminação dos obstáculos à navegação aérea;
2. Caminhos de circulação e placas de estacionamento;
3. Horas de serviço: aeródromos, facilidades e serviços;
4. Serviços alfandegários, migração e saúde;
5. Áreas temporárias perigosas, proibidas e restritas e perigos para a navegação aérea, exercícios militares e movimentações de grande número de aeronaves.



Notificação de Informação Primária

Destinatário :

DESICA-AIS

ICALIS-NOF

COD. ENTRADA:

SGIA-
(DESICA)

SGID:
(ICALIS)

(a preencher pelo AIS)

1.

Entidade Informadora / Originadora

Nome :

Telefone :

Endereço :

Fax :

E-mail :

AFTN :

Assinatura :

Data / Hora
(ano) (mês) (dia) (hora/UTC)

2.

Informação Primária

Instalação / Serviço / Facilidade : Local :

Data de Início :
(ano) (mês) (dia) (hora/UTC)

EST

Data de Fim :
(ano) (mês) (dia) (hora/UTC)

PERM

Horário (se aplicável) :

3.

Texto

Nota: Caso necessário complementar a Informação com anexos.

Assinatura do Recetor:

Data / Hora
(ano) (mês) (dia) (hora/UTC)